

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2004

Dispõe sobre o atendimento educacional em classes hospitalares e por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

Autor: Deputado Wladimir Costa

Relatora: Deputada Solange Almeida

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo obrigar os sistemas públicos de saúde e ensino a prestarem atendimento educacional especializado àqueles que estiverem impossibilitados, temporária ou permanentemente, de freqüentar as aulas em decorrência de condições e limitações de saúde. Esse atendimento deverá ser realizado em classes hospitalares ou no domicílio do estudante.

As justificativas apresentadas para a proposta, em suma, se fundamentam no fato de alguns estados brasileiros não terem implantado o sistema de classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar, apesar da legislação vigente acerca do tema, a qual já reconhece o direito do atendimento educacional especializado. Cita as disposições contidas na Constituição Federal, art. 208, III, na Lei 7.853/89, art. 2º, parágrafo único, I, “d”, a Resolução n.º 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a Resolução n.º 2, de 11 de fevereiro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Tais normas, segundo o autor, constituem o marco legal e institucional vigente acerca do atendimento em tela.

Assim, o autor argumenta que alguns dispositivos constantes das citadas Resoluções precisam ter força de lei para que ocorra a generalização do atendimento educacional especializado em ambientes hospitalares e domiciliares e, por tal razão, apresenta este projeto e solicita o apoio dos demais Deputados para sua aprovação.

Apensado ao projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei n.º 4.610, de 2004, de autoria do Deputado Marcos de Jesus, que propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de garantir atendimento educacional à crianças internadas em instituições de saúde. Portanto, tem objetivo idêntico ao projeto principal.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Portanto, a matéria deve ter o mérito relativo à saúde examinado por esta Comissão. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família são relevantes para crianças e jovens que, de forma momentânea ou permanente, estejam impossibilitadas de freqüentar as salas de aula das escolas da rede de ensino.

Sem dúvida, tal situação constitui fonte de prejuízos aos educandos, os quais podem ser minorados caso lhes seja possível continuar o processo de aprendizagem no local em que estiverem internados.

A interrupção dos estudos em face de doenças que exijam o afastamento do estudante dos demais colegas, ou a sua internação em hospitais, é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e jovens. Ela pode ser, inclusive, prejudicial ao restabelecimento da saúde, sendo fonte de

angústia e preocupação por parte dos pais e do próprio estudante, podendo atrapalhar ou alterar a terapêutica prescrita.

Dessa forma, podemos considerar oportunos os projetos em análise. Em que pese a existência de normas dispendo sobre o atendimento educacional especializado, elas não possuem a força de lei, o que dá margem à sua inobservância. Tais normas, ao serem englobadas por um diploma legal, terão força coercitiva. Além disso, criarão espaços para questionamentos mais subsistentes caso sejam descumpridas, além de tornar inequívoco o direito em comento.

O PL n.º 4.191, de 2004, é bem mais abrangente e completo que o seu apenso, o PL 4.610, de 2004. Caso o primeiro seja aprovado, desnecessário se torna qualquer modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a proposta do segundo projeto.

Entretanto, o art. 1º do Projeto de Lei n.º 4.191, de 2004, merece uma alteração de natureza formal, para retirar do dispositivo a menção desnecessária à outras leis. Por isso, apresentamos, em anexo, uma Emenda para alterar o referido artigo.

Assim, ante todo o exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.191, de 2004, juntamente com a Emenda n.º 1, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.610, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Solange Almeida
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2004

Dispõe sobre o atendimento educacional em classes hospitalares e por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º. Os sistemas de ensino, mediante ação integrada com os sistemas de saúde, ficam obrigados a oferecer atendimento educacional especializado a crianças, jovens e adultos, matriculados ou não, que estejam temporária ou permanentemente impossibilitados de freqüentar as aulas em decorrência de condições e limitações específicas de saúde."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputada Solange Almeida
Relatora